



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 002 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

184ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/11/10

PROCESSO Nº. 1/2389/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902253-6

RECORRENTE: FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO - MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Antônio Clécio da Rocha Sousa e Luiz Carlos Macedo Mendes

MATRÍCULAS: 106.660-1-5 e 069.398-1-3

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2.** O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime especial, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao mês de junho/08. **3.** Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **4.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a modificação da penalidade aplicável, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado reduzida aos autos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular. **5.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, I, 5 e 6 da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente ao mês de junho de 2008, detectada através de uma *diligência fiscal específica* junto à empresa *Francisco Frutuoso Sobrinho - Microempresa*, que realiza atividade de *comércio varejista de mercadorias em geral*, sediada no Município de Várzea Alegre/CE. Auto de infração lavrado em 19/02/2009, com fulcro no Dec. 27.710/05 e arts. 1,2,3,4, Inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/01/09, de forma pessoal, consoante comprova assinatura do contribuinte aposta no termo de intimação nº. 2009.00886, às fls. 04, ocasião em que foi intimada a entregar no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos magnéticos da declaração de informações econômico – fiscais referente ao período descrito no termo retro.



O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200902253-6, ordem de serviço nº. 2009.00925, termo de intimação nº. 2009.00886, tela de consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 05, termo de juntada de AR às fls. 06/07, termo de revelia às fls. 08 e despacho nº. 254/09 às fls. 09. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICOFISCAIS- DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. APÓS CONSULTARMOS O SISTEMA DIEF, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR A DIEF REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2008. MOTIVO QUE NOS LEVOU A LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 300 Ufirces do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$0,00
Multa (300 Ufirces)	R\$ 740,70
<b>TOTAL</b>	<b>RS 740,70</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 13/03/09, por via postal, consoante termo de juntada do AR acostados aos autos às fls. 06/07, nos termos do art.34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (*dez*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

  
 2/10



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, discorreu acerca da instituição da DIEF explicitando que a Instrução Normativa nº. 14/05, publicada no DOE em 14/06/05, e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF. Ressaltou ainda, a obrigatoriedade da entrega da DIEF mesmo que não tenha havido movimento econômico, o qual deverá ser transmitido por meio do programa gerador disponibilizado no endereço eletrônico da SEFAZ. Assegurou que o caso em questão se trata de descumprimento de uma obrigação acessória, uma vez que a referida empresa deixou de entregar a DIEF no prazo regulamentar, com supedâneo no art. 113 § 2º do CTN. Reiterou ainda, não restar dúvidas quando a infração cometida pelo sujeito passivo, haja vista que a entrega do referido documento foi apresentado após a lavratura do auto de infração, transgredindo o disposto no art. 874 do RICMS. Diante o exposto, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96. Por fim, opinou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a recolher no prazo de 10(dez) dias a importância citada na inicial, ou interpor recurso em igual período junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (junho/08)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	1
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>300</b>

Fora encartado aos autos tela de Consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 16.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 19/07/10, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (*dez*) dias para a contribuinte recolher aos cofres da Fazenda Estadual a devida quantia ou apresentar recurso em tal prazo.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 18, onde afirmou que a referida DIEF, demorou a ser incorporada em decorrência da condição financeira da empresa para custear um contador que realize o trabalho. Ademais, requereu isenção do valor do auto de infração, uma vez que, o acúmulo de dívidas, bem como a inadimplência dos clientes, ocasionaram o encerramento de suas atividades. Acrescentou ainda que não possui nenhum bem para saldar a dívida tributária, e que o titular da empresa trabalha para sobreviver, não podendo arcar com o valor de R\$ 580,06. Isto posto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 24/25 fora acostado aos autos tela de consulta ao Cadastro de contribuinte do ICMS, bem como Consulta atualizada de situação de entrega da DIEF.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 291/10, onde confirmou a **PROCEDÊNCIA** da autuação firmando seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo*. Ratificou que a responsabilidade pela infração a legislação tributária independe da intenção do agente, não podendo a situação econômica ser motivo para o autuado deixar de ser responsável, nos termos do art. 136 do CTN e do art. 117 da Lei nº. 12.670/96. Ademais, discordou com o enquadramento legal feito no julgamento de 1ª instância, tendo em vista que a empresa à época da omissão da DIEF se enquadrava no regime especial, portanto, sujeita ao que dispõe o Dec. 27.710/05, combinado com o art. 4º, II da IN nº 11/06 que alterou a IN nº 14/05.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 26/29 dos autos.

Em sede de julgamento, realizado na 165ª Sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, em 06/10/10, restou concedido vistas ao Conselheiro *José Sidney Valente Lima*, consoante Ata acostada às fls. 31/32.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO- ME** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200902253-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, na forma e nos prazos regulamentares, concernente ao mês de junho de 2008.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

## 2. Do Mérito

Inicialmente cabe discorrer acerca da DIEF que é uma declaração contendo um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

A matéria em questão se encontra regulamentada na Instrução Normativa nº. 14/2005, alterada pela IN nº. 11/2006, estabelecendo inclusive a obrigatoriedade, em seu art. 4º II, *in verbis*:

*Art. 4º - A DIEF será apresentada:*

*I – omissis.*

*II – semestralmente, por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº. 24.569, de 31 de julho de 1997(Regulamento do ICMS – CE)*

*a) quando relativo ao primeiro semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de agosto subsequente;*

*b) quando relativo ao segundo semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de fevereiro do ano subsequente.*

É importante ressaltar que, conforme consulta em anexo ao julgamento, a empresa contribuinte autuada não é optante do SIMPLES NACIONAL, e por esse



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

motivo, deveria ter apresentado a DIEF semestralmente até o 15º dia do mês de agosto subsequente nos termos do artigo acima descrito.

### 3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art.877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

É imprescindível salientar que a empresa fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias a DIEF. Ocorre que a mesma não entregou, o que configura claramente o ilícito tributário, haja vista que o referido documento foi entregue em 24/11/09, data posterior a lavratura do auto de infração.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

### 4. Da Parcial Procedência

A Lei 14.447/09 trouxe alterações na Lei 12.670/96, dispondo o art. 123, VI alínea "e" da seguinte forma:

VI -

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:*

*1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME." (NR).

Neste sentido, cabe ressaltar que não obstante as obrigações do presente caso tratem do período de junho/08, deve-se considerar as disposições da Lei 14.447/09 em obediência aos preceitos do art. 106, alínea "c" do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Desta feita, em análise ao dispositivo da nova lei se depreende que ao modificar o preceptivo legal, o legislador quedou-se ao não tratar das penalidades aplicáveis aos contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento "especial" e "outros".

De maneira que, restou ao aplicador da Lei verificar a penalidade mais adequada para aplicação *in casu*, no presente, se verifica o correto ajuste da conduta infracional praticada pela autuada à descrita no art. 123, VIII alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

*Art. 123 - Omissis*

*VIII -...*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

Portanto, dessa premissa, e através da constatação do descumprimento da obrigação acessória, há de se inferir que deve ser aplicada a multa no valor de 200 (duzentas) Ufirces conforme explanado com os argumentos acima, opinando-se pela parcial procedência do auto de infração

**5. Do Voto**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>DIEF (junho/08)</b>	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	1
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>200</b>

**DECISÃO**

  
 8/10





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO - ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou pela improcedência da autuação, esclarecendo que: *“o ato de constituição do crédito tributário, seja por meio de lançamento, seja por meio de auto de infração, que entendo serem institutos diferentes, é ato administrativo na espécie – de caráter oficial, e não contencioso – e, portanto, se submete ao regramento próprio dos atos administrativos cujos erradicação do mundo jurídico somente se dá pela anulação ou revogação, restando aqui na espécie a anulação por ter caráter vinculado e obrigatório. Por estas considerações, quando vejo que não mais subsiste a regra vigente à época cominatória de penalidade para o caso concreto é que entendo que o presente auto de infração é nulo por lhe faltar o pressuposto legal de que se ainda existente lhe exigiria. Tomo por empréstimo, inclusive, o que já se encontra positivado no ordenamento jurídico nacional, como o faz a lei 4.717/65, que regula a ação popular. Nos termos desta lei, o ato público é nulo, entre outras hipóteses, pela inexistência de motivos, que logo em seguida assim define: A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido. No entanto, dispense minhas convicções pessoais para, acatando entendimento já firmado por esta egrégia Câmara, me manifestar pela improcedência do feito, onde, sem embargo das considerações aduzidas, assomar aqui o entendimento de que quando a legislação do ICMS não mais contemplou penalidade específica para o caso concreto, não se pode aplicar aquela existente à época, por força do art. 106, II, “a” do CTN, que prevê que a lei aplica-se a atos ou fatos pretéritos quando deixe de defini-lo como infração; e não é por outra razão, inclusive, que entendo não se poder aplicar ao caso penalidade mais benéfica do que aquela da época. Reconheço que atualmente o descumprimento do dever jurídico da entrega da Dief pode dar causa a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96, qualificando-se agora como não-cumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não haja a penalidade específica. No entanto, querer fazer, no âmbito desta instância recursal, da penalidade por não entrega da Dief ao fisco de mero descumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não haja penalidade específica, antevejo duas dificuldades. Primeira haveria inovação do feito, pois que daria ao fato nova qualificação jurídica. Depois, uma dificuldade de ordem processual, pois ainda que seja uma penalidade mais benéfica, o contribuinte ficaria tolhido da via recursal*



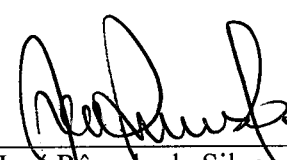
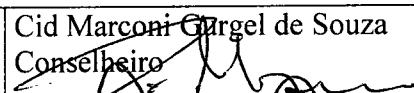
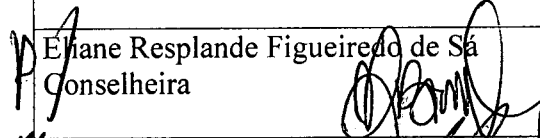
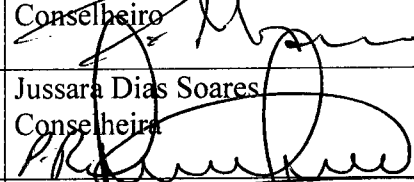
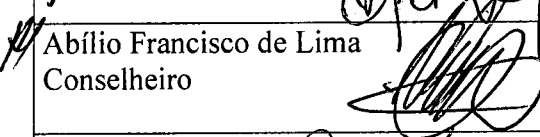
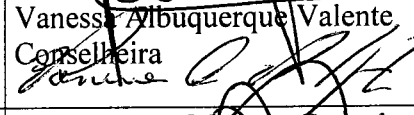
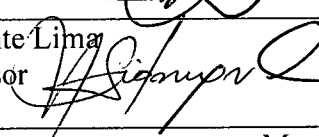
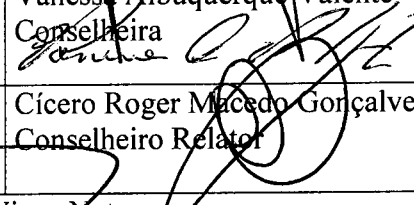
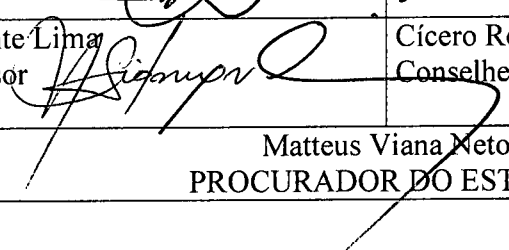
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*voluntária, ou seja, haveria ofensa ao processo, mormente que o contribuinte não estaria obrigado a acatar a decisão mais benéfica."*

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2011.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTA

 José Rômulo da Silva Conselheiro	 Cid Marconi Gurgel de Souza Conselheiro
 Eliane Resplande Figueiredo de Sá Conselheira	 Jussara Dias Soares Conselheira
 Abílio Francisco de Lima Conselheiro	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 José Sidney Valente Lima Conselheiro Revisor	 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro Relator
 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	